



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961072 - AL (2024/0433765-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C G DOS S
ADVOGADOS : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL006556
FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL016766
EWERTON RUAN ALVES - AL021240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que já havia recurso especial interposto contra o mesmo acórdão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em face do princípio da unirrecorribilidade.

3. A questão também envolve a análise da prejudicialidade do pedido de trancamento da ação penal em *habeas corpus*, diante da superveniência de sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial, configurando subversão do sistema recursal.

5. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em *habeas corpus*, conforme a Súmula 648 do STJ.

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória, não sendo possível desfazer as conclusões das instâncias ordinárias que entenderam pela condenação do paciente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em *habeas corpus*. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 648 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 899.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961072 - AL (2024/0433765-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C G DOS S
ADVOGADOS : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL006556
FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL016766
EWERTON RUAN ALVES - AL021240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que já havia recurso especial interposto contra o mesmo acórdão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em face do princípio da unirrecorribilidade.

3. A questão também envolve a análise da prejudicialidade do pedido de trancamento da ação penal em *habeas corpus*, diante da superveniência de sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial, configurando subversão do sistema recursal.

5. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em *habeas corpus*, conforme a Súmula 648 do STJ.

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória, não sendo possível desfazer as conclusões das instâncias ordinárias que entenderam pela condenação

do paciente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em *habeas corpus*. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 648 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 899.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **C. G. DOS S.** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante alega que, embora tenha interposto recurso especial, o *habeas corpus* é instrumento adequado para a pretensão de trancamento da ação penal.

Afirma que a existência de sentença condenatória não elimina o direito do acusado de questionar o processo quando não há apreciação dos fundamentos que demonstrem a inocência do acusado.

Argumenta que o não conhecimento do *habeas corpus* para trancamento da ação por supostas violações ao princípio da irrecorribilidade, não apenas desrespeita a função primordial desse remédio constitucional como também legitima um processo que pode estar viciado desde a origem, comprometendo a integridade da persecução penal e violando o devido processo legal.

Reitera a argumentação de ausência de provas da materialidade e da autoria delitivas, e sustenta que as testemunhas não presenciaram os acontecimentos narrados.

Refere, assim, que a peça acusatória carece de elementos probatórios mínimos, não havendo, portanto, justa causa para a ação penal. Aponta a necessidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante

deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante exposto na decisão agravada, observa-se, *in casu*, a ocorrência de clara violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois a defesa já interpôs recurso especial contra o mesmo acórdão aqui impugnado, pleiteando pela "rejeição tardia da denúncia" e pela improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado, ou ainda pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Com efeito, "não é cabível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 549.368/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019).

"A violação do princípio da unirrecorribilidade não se restringe unicamente aos casos de tramitação simultânea de recursos e *habeas corpus* contra o mesmo ato. [...] verifica-se a ofensa ao referido princípio quando única decisão ou acórdão é impugnado por duas vias distintas, seja pela utilização da via recursal concomitantemente ao ajuizamento de ação autônoma de impugnação, seja pela impugnação do mesmo ato em duas vias autônomas diferentes [...]" (AgRg no HC n. 899.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Vale registrar ainda que, nos termos da Súmula n. 648 do STJ, "[a] superveniência da sentença condenatória **prejudica** o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 648 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consta dos autos que no processo já sobreveio a condenação do paciente.
 2. Tal circunstância torna prejudicada qualquer discussão acerca de trancamento de ação penal.
 3. Aplicação da Súmula 648: "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*".
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no HC n. 949.822/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Por fim, não custa lembrar que o revolvimento de matéria fático-probatória, com o intuito de desfazer as conclusões das instâncias ordinárias que entenderam pela condenação do paciente, não é admitido na via estreita do *habeas corpus*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 961.072 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0433765-7

Número de Origem:

07000978620218020067 08015348020218020000 7000978620218020067 8015348020218020000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
ADVOGADOS : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL006556
FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL016766
EWERTON RUAN ALVES - AL021240
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : C G DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C G DOS S
ADVOGADOS : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL006556
FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL016766
EWERTON RUAN ALVES - AL021240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025